



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - PARANÁ - CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222
CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2022.

SÚMULA: Dispõe sobre a taxa da coleta de lixo, revoga os artigos 331, 332 e 333, da Lei Municipal Complementar nº 533/2000, e dá outras providências.

O Senhor Vivaldo Lessa Moreira. Faço saber, que a Câmara Municipal de Roncador, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. – Fica alterado o capítulo XVI, da Lei Municipal nº 533/2000, bem como ficam revogados os artigos 331, 332 e 333, que tratam da forma de cálculo e cobrança da taxa de coleta do lixo, a qual passará a ser regulamentada por esta Lei.

Art. 2º. - A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da Sanepar, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio, celebrado entre a Cia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município.

§1º. Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada pela Sanepar, será mantida mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da Sanepar.

§2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio com a Cia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Art. 3º. - A Taxa de Coleta de Lixo será lançada com base na Unidade de Referência do Município - UR, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança, Anexo I.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - PARANÁ - CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222
CNPJ - 75.371.401/0001-57

Art. 4º. - O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

Art. 5º. - No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo I, conforme a categoria cadastral.

Art. 6º. - A arrecadação feita junto a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Art. 7º. - Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do artigo 4º.

Art. - 8º Caso o contribuinte não possua ligação de água nem de esgoto sanitário, a Taxa de Coleta de Lixo será lançada de acordo com o disposto em Lei municipal nº 533/2000, e cobrado diretamente pelo município.

Art. 9º. - No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo I, conforme a categoria cadastral.

Art. 10. - Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela de Cobrança, Anexo I a Taxa Social de Lixo, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

§1º. Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO

RONCADOR

PARANÁ

-

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

CEP-87320-000

FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

§2º. Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo I, conforme a categoria cadastral.

Art. 11. - Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança do Anexo I.

Art. 12. - O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela de cobrança Anexo I.

Parágrafo único. Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela de Cobrança Anexo II.

Art. 13. - A cobrança for efetuada diretamente pela Município. O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

§1º. Em parcela única por meio de documento emitido pelo município até a data de vencimento definida por esta.

§2º. Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, o Município encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da SANEPAR em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros.

Art. 14. - Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadado pela SANEPAR será aplicado multa de 2% (dois por cento).

Art. 15. - O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo por meio da conta de água/esgoto da Sanepar, deverá proceder a quitação dos débitos pendentes a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura, em prazo a ser fixado por esta.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - PARANÁ - CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222
CNPJ - 75.371.401/0001-57

Parágrafo único. No caso supra o município comunicará de imediato à Sanepar para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo da conta de água/esgoto da SANEPAR.

Art. 16. - Fica revogado os artigos 331, 332, 333 da Lei Municipal nº 533 de 15 de dezembro de 2000, que institui o Código Tributário do Município.

Art. 17. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas, “b” e “c” da Constituição Federal.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 22 de novembro de 2022.

Vivaldo Lessa Moreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - PARANÁ - CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222
CNPJ - 75.371.401/0001-57

COLEND A CÂMARA MUNICIPAL.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

SENHOR PRESIDENTE.

MENSAGEM Nº: 36/2022.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A TAXA DA COLETA DE LIXO, REVOGA OS ARTIGOS 331, 332 E 333, DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 533/2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 36/2022, cujo teor requer autorização Dessa Casa Legislativa, para alterar disposições da Lei Municipal nº 533/2000.

Tal projeto subsidia-se no disposto na Lei Federal 14.026/2020, conhecida como Marco do Saneamento Básico, a qual versa:

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

IV - o consumo de água; e

V - a frequência de coleta.

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR

- PARANÁ -

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
- CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

maio de 2000 , observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos.” (grifos nossos)

Há que se ressaltar a necessidade do município de dispor de recursos próprios para custear despesas com serviços de coleta, armazenagem e destinação final de resíduos, uma vez que a excelência nestes implica um melhor padrão de vida aos munícipes, bem como o alcance do equilíbrio financeiro enseja facilidades na obtenção de recursos nas distintas esferas governamentais.

Por todo o exposto e certo da compreensão de Vossa Excelência e seus pares, solicito que a presente material seja apreciada em regime de urgência por esta casa.

Paço Municipal João Otales Mendes

Em 22 de novembro de 2022.



Vivaldo Lessa Moreira

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ - CEP-87320-000

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

ANEXO I – TABELA DE COBRANÇA – TAXA DE COLETA DE LIXO

1) Contribuinte cadastrado na categoria **RESIDENCIAL** de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE “A” - RESIDENCIAL
A	Até 5 m ³	0,050
B	> 5 m ³ e <= 10 m ³	0,055
C	> 10 m ³ e <= 15 m ³	0,058
D	> 15 m ³ e <= 20 m ³	0,066
E	> 20 m ³ e <= 30 m ³	0,075
F	> 30 m ³ e <= 50 m ³	0,083
G	Acima de 50 m ³	0,092

2) Contribuinte cadastrado na categoria **COMERCIAL** de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE “B” - COMERCIAL
H	Até 5 m ³	0,050
I	> 5 m ³ e <= 10 m ³	0,055
J	> 10 m ³ e <= 15 m ³	0,058
K	> 15 m ³ e <= 20 m ³	0,066
L	> 20 m ³ e <= 30 m ³	0,075
M	> 30 m ³ e <= 50 m ³	0,083
N	Acima de 50 m ³	0,092

3) Contribuinte cadastrado na categoria **INDUSTRIAL** de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE “C” - INDUSTRIAL
O	Até 5 m ³	0,050
P	> 5 m ³ e <= 10 m ³	0,055
Q	> 10 m ³ e <= 15 m ³	0,058
R	> 15 m ³ e <= 20 m ³	0,066
S	> 20 m ³ e <= 30 m ³	0,075
T	> 30 m ³ e <= 50 m ³	0,083
U	Acima de 50 m ³	0,092

4) Contribuinte cadastrado na categoria **UTILIDADE PÚBLICA** de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE “D” - UTILIDADE PÚBLICA
W	Até 5 m ³	0,050
X	> 5 m ³ e <= 10 m ³	0,055
Y	> 10 m ³ e <= 15 m ³	0,058
Z	> 15 m ³ e <= 20 m ³	0,066
AA	> 20 m ³ e <= 30 m ³	0,075
AF	> 30 m ³ e <= 50 m ³	0,083
AG	Acima de 50 m ³	0,092



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - PARANÁ - CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222
CNPJ - 75.371.401/0001-57

ANEXO II - BASE DE CALCULO - TAXA DE COLETA DE LIXO

DC/ANN

L231 2022.11.18 - ESTUDO RONCADOR - RONCADOR - PARA ANALISE PREFEITURA.xlsx - ESTUDO B
ESTRATIFICAÇÃO POR CLASSES

CADASTRO GERAL	VLR ANO-R\$	VLR-R\$	CLASSE	QTD-ECON	TOTAL-R\$	X	ECO - %	VLR - %	
Cliente isento conforme lei municipal			01						
Exclusão a pedido do cliente - Requerimento			02						
Cobrança efetuada diretamente pela PM			03						
Cliente/Área não atendida pela coleta de lixo			04						
Novas ligações/Religações - aguardando definição da PM			05						
Cobrança suspensa temporariamente			06						
Categorias Poder Público			07	52			1,4		
TOTAL CLASSE NUMÉRICA				52		X	1,4		

SITUAÇÃO PROPOSTA	VLR ANO-R\$ MATRICULA	VLR-MÊS-R\$ ECONOMIA	CLASSE	QTD-ECON	TOTAL MÊS-R\$	X	ECO - %	VLR - %	VLR - DIA
TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013	93,60	7,80	AA	558	4.352,40	1	15,0	5,7	R\$ 0,26
RESIDENCIAL - ATE 5M3	205,34	17,11	AB	767	13.124,33	2	20,6	17,2	R\$ 0,57
RESIDENCIAL >5M3 E <=10M3	252,15	21,01	AC	1.112	23.366,03	3	29,9	30,6	R\$ 0,70
RESIDENCIAL >10M3 E <=15M3	303,73	25,31	AD	656	16.603,99	4	17,7	21,7	R\$ 0,84
RESIDENCIAL >15M3 E <=20M3	370,42	30,87	AE	212	6.544,16	5	5,7	8,6	R\$ 1,03
RESIDENCIAL - 20M3 E <=30M3	429,56	35,80	AF	101	3.615,47	6	2,7	4,7	R\$ 1,19
RESIDENCIAL - ACIMA DE 30M3	464,88	38,74	AG	21	813,54	7	0,6	1,1	R\$ 1,29
COM-IND-UTP - ATE 5M3	292,40	24,37	AH	81	1.973,68	8	2,2	2,6	R\$ 0,81
COM-IND-UTP >5M3 E <=10M3	352,35	29,36	AI	49	1.438,78	9	1,3	1,9	R\$ 0,98
COM-IND-UTP >10M3 E <=15M3	420,69	35,06	AJ	32	1.121,84	10	0,9	1,5	R\$ 1,17
COM-IND-UTP >15M3 E <=20M3	500,20	41,68	AK	11	458,51	11	0,3	0,6	R\$ 1,39
COM-IND-UTP >20M3 E <=30M3	540,44	45,04	AL	9	405,33	12	0,2	0,5	R\$ 1,50
COM-IND-UTP - ACIMA DE 30M3	606,15	50,51	AM	15	757,69	13	0,4	1,0	R\$ 1,68
RES + (COM-IND-UTP) - ATE 5M3	181,80	15,15	AN	11	166,65	14	0,3	0,2	R\$ 0,51
RES + (COM-IND-UTP) >5M3 E <=10M3	220,80	18,40	AO	32	588,80	15	0,9	0,8	R\$ 0,61
RES + (COM-IND-UTP) >10M3 E <=15M3	264,60	22,05	AP	41	904,05	16	1,1	1,2	R\$ 0,74
RES + (COM-IND-UTP) >15M3 E <=20M3	318,00	26,50	AQ	4	106,00	17	0,1	0,1	R\$ 0,88
RES + (COM-IND-UTP) >20M3 E <=23M3	354,30	29,53	AR	3	88,58	18	0,1	0,1	R\$ 0,98
RES + (COM-IND-UTP) - ACIMA DE 30M3	391,20	32,60	AS			19			R\$ 1,09
TOTAL CLASSE ALFABETICA				3.715	76.429,83	X	100,0	100,0	

PREVISÃO ARRECADAÇÃO MENSAL - R\$	3.715	76.429,83	X	101,4	100,0
PREVISÃO ARRECADAÇÃO ANUAL - R\$		917.157,92		ECO - %	VLR - %
ECONOMIAS RESIDENCIAL	3.406	67.606,38		92,6%	90,3%
ECONOMIAS COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTIL.PÚBLICA	182	5.398,15		4,9%	7,2%